

*19-05-2022*

# Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

*2ª disc/ vária*  
*APROVADO - 09/06*

PROJETO DE LEI DE Nº 22/2022,  
2022.

DE 18 DE MAIO DE

*6.4.7 - 19/05 - OK*  
*12 Disc/ vária*  
*APROVADO - 02/06*

"PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO EM TODO O MUNICÍPIO DE UMARI/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Exmº Sr. Presidente, nobres colegas Vereadores,

Eu, Telwes Silva Lima, Vereador abaixo assinado, no uso de minhas atribuições conferidas por Lei, apresento ao Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei, para apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

**Artigo 1º** - Esta Lei, estabelece normas de proteção, principalmente: à vida animal, nos termos do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade); ao Idoso, nos termos da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, art. 19, incisos, e parágrafos; e à Pessoa com Deficiência, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, art. 5º.

**Artigo 2º** - Ficam proibidos, em todo o Município de Umari/CE, em ambientes públicos ou privados, abertos ou



# Câmara Municipal de Umari

## PODER LEGISLATIVO

fechados, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos, que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, nas formas em que menciona.

§ 1º - Para efeito dos dispositivos constantes no capítulo deste artigo, são considerados fogos e artefatos pirotécnicos:

1. os fogos de estampido;
2. os foguetes;
3. os morteiros;
4. as baterias.

§ 2º - Excetuam-se desta proibição apenas os fogos de artifício chamados "fogos de vista", que não causam poluição sonora.

**Artigo 3º** - O não cumprimento desta Lei acarretará multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física e R\$300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica, dobrando seu valor em caso de reincidência.

**Parágrafo Único** - Se o ato infracional ocorrer em estabelecimento privado, e em caso de segunda reincidência, a empresa terá seu registro de funcionamento cassado.

**Artigo 4º** - A fiscalização e a aplicação de multas em caso de descumprimento desta Lei serão de responsabilidade de órgãos e instituições municipais, determinados pelo Poder Executivo.





## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

**Artigo 5º** - Fica autorizado o executivo municipal a promover convênios com órgãos municipais e organizações da sociedade civil para melhor fiscalização e aplicação de multas.

**Artigo 6º** - Para melhor utilização dos valores arrecadados com multas, a gestão municipal vigente deverá reverter tais valores para o custeio de programas e ações de prevenção e conscientização sobre esse tema e apoio a programas voltados para o bem-estar da sociedade protegida por esta lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Umari, 18 de maio de 2022.

Atenciosamente,

  
**Telwes Silva Lima**  
Vereador - PDT





**Câmara Municipal de Umari**  
PODER LEGISLATIVO

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 22/2022, DE 18 DE MAIO DE 2022.

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente,

Nobres Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei, tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, "comemorações" e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

A legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





## Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É por demais sabido, que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis em humanos (autistas), aos animais e especialmente àqueles dotados de alta sensibilidade auditiva. Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem em fuga, que resulta em desaparecimento. As pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

A poluição sonora causada por essas "comemorações" tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causadas pelos fogos de artifício no Brasil.

Diante do exposto, Sr. Presidente, pelos motivos expostos, solicito de Vossa Excelência a apresentação do presente Projeto e conseguinte aprovação pelo Plenário desta Egrégia Casa Legislativa,

Câmara Municipal de Umari, 18 de maio de 2022.





**Câmara Municipal de Umari**  
PODER LEGISLATIVO

*Telwes Silva Lima*

**Telwes Silva Lima**

**Vereador - PDT**



**Gabinete do Vereador Telwes Silva Lima**

Câmara Municipal de Umari - Ce  
R. 7 de setembro, 67 - Centro - Umari - Ceará - CEP 63310-000

(88) 3578-1276

telwessilva25@gmail.com

(88) 9 8837-6261





Recebido  
02-06-2022  
Thalia

ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 004/2022,

DE 31 DE MAIO DE 2022.

PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 002, de 18 de maio de 2022, do Poder Legislativo, que dispõe sobre:

"PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe, que: PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDO EM TODO O MUNICÍPIO DE UMARI/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR (A): Lenizia Maria Evangelista Carlos.

Reuniu-se virtualmente através de grupo (institucional) de WHATSAPP da Câmara Municipal de Umari em 31 de maio de 2022, a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, para exame e apreciação do Projeto de Lei em epígrafe.

Entendo que o referido Projeto de Lei atendeu a todos os requisitos legais e de justiça; está em conformidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica, e demais normas infraconstitucionais, bem como demonstra a boa técnica legislativa.

Desta forma, não havendo óbices, o (a) relator (a) da referida Comissão, junto com os membros que me seguem, manifestamo-nos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei do n° 002/2022.



ESTADO DO CEARÁ  
Câmara Municipal de Umari  
PODER LEGISLATIVO  
Rua Sete de Setembro, 67 - Centro - Umari-CE.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Comissão de Justiça e Redação, em 31 de maio de 2022.

*Lenizia M. E. Carlos*  
Lenizia Maria Evangelista Carlos  
- Relator (a) -

*Erismar Rodrigues Lima*  
Erismar Rodrigues Lima  
- Presidente -

*Gerivando Quaresma Andrade*  
Gerivando Quaresma Andrade  
- Membro -